



Estado da Paraíba

QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Lei nº 974 de 26/11/99

CABEDELO, 26 DE DEZEMBRO DE 2013



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 46

De 26 de Dezembro de 2013.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/99 – CÓDIGO DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o inciso VI do Art. 22, da Lei Complementar Municipal nº 06/99 será incluído com a seguinte redação:

“Art 22 [.....]

VI – A área e a testada dos lotes não serão fatores limitantes para efeito de liberação de ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO, sendo assim, não se constituirão em incompatibilidade para o(s) uso(s) solicitado(s).

Art 2º Fica instituído o § 3º do Art. 28, da Lei Complementar Municipal nº 06/99 será incluído com a seguinte redação.

“Art 28 [.....]

§ 3º A área e a testada dos lotes não serão fatores limitantes para efeito de LIBERAÇÃO DE ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO para os usos R1 e R1-a, sendo assim, não se constituirão em incompatibilidade.

Art. 3º O § 4º do art. 31, da Lei Complementar Municipal nº 06/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 31 [.....]

§ 4º Ficam reservadas em todos os lotes de terrenos urbanos próprios para edificar, áreas livres para cobertura vegetal sobre solo natural, numa fração de 12% (doze por cento) da área do lote. Assim, a impermeabilização máxima do solo em qualquer tipo de construção não poderá ultrapassar a 90% da área do lote de terreno, excetuando-se os casos previstos nesta Lei.

Art. 4º O § 1º do art. 32, da Lei Complementar Municipal nº 06/99 passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

“Art 32 [.....]

§ 1º As edificações residenciais R1 e R1(a) (unifamiliares e bifamiliares), poderão ser construídas até o limite das divisas laterais e/ou de fundos, observando as seguintes condições:

Art 5º O § 6º do art. 32, da Lei Complementar Municipal nº 06/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 32 [.....]

§ 6º As edificações não habitacionais, poderão ser construídas até os limites de duas das divisas laterais e/ou de fundos até o segundo pavimento, inclusive o subsolo ou semi-enterrado, desde que:

Art. 6º O § 1º do art. 33, da Lei Complementar Municipal nº 06/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 33 [.....]

§ 1º Serão admitidas saliências sobre as fachadas (ver fig. 02 do Anexo 5.0), decorrentes de jardineiras, varandas, banheiros, armários, caixas de ar condicionado, colunas, vigamentos, pórticos ou outros componentes plásticos, desde que:

- O avanço sobre o afastamento regulamentar não exceda a 0,50m (cinquenta centímetros);
- Não ocupem mais de 1/3 (um terço) de cada fachada, excetuando-se os brises, que poderão ocupar toda extensão das fachadas;
- Para os usos R3 e R2(b) com recuo de 1,50m só será permitido o avanço sobre o recuo frontal, sendo permitido ocupar 100% desta fachada.

Art 7º Fica instituído o § 4º do art. 149 da Lei Complementar Municipal nº 06/99 será incluído com a seguinte redação:

“Art 149 [.....]

§ 4º A quantidade de vagas destinadas a estacionamento nos galpões comerciais com área inferior a 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), ficará justificada, quando for destinada para esse fim, a área livre oriunda do recuo frontal de 5,00m (cinco metros).

Art. 8º Nas vias e logradouros das Zonas ZR4 e nas áreas limitadas ao norte com o Oceano Atlântico, ao sul com a Mata do Estado, ao leste com o Oceano Atlântico e ao oeste com o Rio Paraíba será permitido, para efeito de separação de imóveis já construídos, o desmembramento de lote com duas frentes opostas, resultando em dois lotes opostos pela linha divisória de seus fundos, desde que a área de cada um deles não seja inferior a 135,00m².



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Os Quadros de Ocupação dos Usos e Atividades I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do Anexo 5.0, da Lei Complementar Municipal nº 06/99 passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo A da presente Lei.

Art. 10. As tabelas de uso nº 01 e 02 do Anexo 7.0, da Lei Complementar nº 06/99, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo B da presente Lei.

Art. 11. O Anexo 8.0 que estabelece o Macro-Zoneamento passa a revigorar com o texto apresentado no Anexo C da presente Lei.

Art. 12. Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de Dezembro de 2013. 191º da Independência, 124º da República e 57º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO A

ANEXO 5.0

QUADRO DE OCUPAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES I								
ZONA RESIDENCIAL – ZRI								
USOS	LOTE DE TERRENO		INDICADORES		AFASTAMENTOS (m)			Nº MAX
Permitidos	Testada (m)	Área (m²)	Ocup.(%)	Aprov.	Frontal	Lateral	Fundos	PAV.
R1	12,00	300,00	60	1,5	4,00	1,50	2,00	3
R1(a)	12,00	300,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
R2	12,00	300,00	60	1,5	4,00	1,50	2,00	3
R2(a)	12,00	360,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
R2(b)	12,00	360,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
R3	12,00	360,00	60	1,5	4,00	2,00	2,00	3
R4	12,00	360,00	50	2,0	4,00	3,00	3,00	4
R5	15,00	360,00	50	2,2	4,00	3,00	3,00	5
R6	20,00	600,00	50	4,0	5,00	3+h/10	3+h/10	*
CSV 01 a 17	12,00	300,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
CSB 01 a 03	12,00	300,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
CSB 06	12,00	300,00	60	1,2	5,00	1,50	2,00	2
CSB 08 a 14	12,00	360,00	60	1,2	5,00	1,50	2,00	2
CSB15	20,00	600,00	60	1,8	5,00	2,00	3,00	3
CSE 01 a 05	20,00	600,00	60	1,8	5,00	2,00	3,00	3
CSE 06 a 17	12,00	360,00	60	1,8	5,00	2,00	3,00	3
CSE 18	12,00	360,00	50	4,0	5,00	3+h/10	3+h/10	*
CSE 20 a 22	20,00	720,00	60	1,8	5,00	2,00	3,00	3
CSE 29	30,00	900,00	60	1,8	5,00	2,00	3,00	3
CSE 30	30,00	900,00	60	1,8	5,00	2,00	3,00	2
CSE 31	12,00	360,00	60	1,2	5,00	1,50	2,00	2
CSE 32	12,00	360,00	60	1,2	5,00	1,50	2,00	2
CSG 12 a 14	12,00	360,00	60	1,2	5,00	1,50	2,00	2
CSG 16	12,00	360,00	60	1,2	5,00	1,50	2,00	2
CSG 20	12,00	300,00	60	1,2	4,00	2,00	2,00	**
INP03	30,00	900,00	70	2,1	5,00	3,00	3,00	***



* Obedece ao gabarito estabelecido pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, quando situado na faixa de domínio regulada pela Constituição Estadual.

- Quanto ao uso CSE 18 só não será permitida a construção de Motéis;
- Os usos não especificados são incompatíveis com a Zona ZR1.

** Altura das torres de acordo com as normas técnicas da ANATEL;

*** O uso INP03 só será permitido na Zona ZR1 enclavada na Zona de Adensamento Prioritário – ZAP.

QUADRO DE OCUPAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES II								
ZONA RESIDENCIAL – ZR2								
USOS	LOTE DE TERRENO		INDICADORES		AFASTAMENTOS (m)			Nº MAX
Permitidos	Testada(m)	Área(m²)	Ocup.(%)	Aprov.	Frontal	Lateral	Fundos	PAV.
R1	12,00	300,00	60	1,5	4,00	1,50	2,00	3
R1(a)	12,00	300,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
R2	12,00	300,00	60	1,5	4,00	1,50	2,00	3
R2(a)	12,00	300,00	60	1,5	4,00	1,50	2,00	2
R2(b)	12,00	300,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
R3	12,00	300,00	60	1,5	4,00	2,00	2,00	3
R4	12,00	360,00	50	2,0	4,00	3,00	3,00	4
R5	15,00	360,00	50	2,2	4,00	3,00	3,00	5
R6	20,00	600,00	50	4,0	5,00	3+h/10	3+h/10	*
CSV 01 a 17	12,00	300,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
CSB 01 a 03	12,00	300,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
CSB 04	12,00	360,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
CSB 05	20,00	600,00	60	1,8	5,00	3,00	3,00	3
CSB 06 e 07	12,00	360,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
CSB 08 a 14	12,00	300,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
CSB 15	20,00	600,00	60	1,8	5,00	2,00	3,00	3
CSE 01 a 05	20,00	600,00	60	1,2	5,00	2,50	2,00	2
CSE 06 a 17	12,00	360,00	60	1,2	5,00	1,50	2,00	2
CSE 18	12,00	360,00	50	4,0	5,00	3+h/10	3+h/10	*
CSE 20 a 22	12,00	360,00	60	1,8	5,00	3,00	3,00	3
CSE 28 a 32	20,00	600,00	60	1,8	5,00	3,00	3,00	3
CSG 01	12,00	360,00	60	1,2	5,00	1,50	2,00	2
CSG 08	12,00	360,00	60	1,2	5,00	1,50	2,00	2
CSG 12 a 14	12,00	360,00	60	1,2	5,00	1,50	2,00	2
CSG 16	12,00	360,00	60	1,2	5,00	1,50	2,00	2
CSG 20	12,00	300,00	60	1,2	4,00	2,00	2,00	**
INP 01	12,00	300,00	60	1,2	1,50	2,00	2,00	2



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

INP 03	12,00	360,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
INP 05	12,00	360,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
INP 09	12,00	300,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
INR 01	12,00	360,00	60	1,2	5,00	2,00	2,00	2
INR 06 a 08	12,00	360,00	60	1,2	5,00	2,00	2,00	2

* Obedece ao gabarito estabelecido pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, quando situado na faixa de domínio regulada pela Constituição Estadual.

- Quanto ao Uso CSE 18 não será permitida a construção de Motéis;
- Os demais usos não especificados são incompatíveis com a Zona ZR2.

** Altura das torres de acordo com as normas técnicas da ANATEL;

QUADRO DE OCUPAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES III								
ZONA RESIDENCIAL - ZR3								
USOS	LOTE DE TERRENO		INDICADORES		AFASTAMENTOS (m)			Nº MAX
Permitidos	Testada(m)	Área (m²)	Ocup.(%)	Aprov.	Frontal	Lateral	Fundos	PAV.
R1	10,00	200,00	60	1,5	4,00	1,50	2,00	3
R1(a)	10,00	200,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
R2	10,00	200,00	60	1,5	4,00	1,50	2,00	3
R2(a)	10,00	200,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
R2(b)	10,00	200,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
R3	12,00	300,00	60	1,8	4,00	2,00	2,00	3
R4	12,00	300,00	60	2,4	4,00	2,00	2,00	4
R5	15,00	300,00	60	2,6	4,00	2,00	2,00	5
R6	20,00	500,00	50	4,0	5,00	3+h/10	3+h/10	*
CSV 01 a 17	10,00	250,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
CSB 01 a 03	10,00	250,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
CSB 04	10,00	300,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
CSB 05	10,00	300,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
CSB 06 e 07	10,00	250,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
CSB 08 a 14	10,00	250,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
CSB 15	10,00	300,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
CSE 01 a 05	10,00	300,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
CSE 06 a 16	10,00	250,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
CSE 17	12,00	360,00	60	1,2	5,00	1,50	2,00	2
CSE 18	10,00	350,00	60	4,0	4,00	3+h/10	3+h/10	*
CSE 20 a 22	12,00	360,00	60	1,8	5,00	3,00	3,00	3
CSE 23 a 32	20,00	500,00	50	1,8	5,00	2,00	2,00	3
CSG 01	10,00	250,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

CSG 08	10,00	300,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
CSG 12 a 14	10,00	250,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
CSG 16	10,00	250,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
CSG 20	12,00	300,00	60	1,2	4,00	2,00	2,00	**
INP 01	10,00	250,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
INP 03	10,00	250,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
INP 05	10,00	250,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
INP 09	10,00	300,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
INR 01 e 02	10,00	300,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
INR 06 a 09	10,00	300,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2

* Obedece ao gabarito estabelecido pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, quando situado na faixa de domínio regulada pela Constituição Estadual.

- Os usos não especificados são incompatíveis com a Zona ZR3.

** Altura das torres de acordo com as normas técnicas da ANATEL.

QUADRO DE OCUPAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES IV								
ZONA RESIDENCIAL – ZR4								
USOS	LOTE DE TERRENO		INDICADORES		AFASTAMENTOS (m)			Nº MAX
Permitidos	Testada(m)	Área (m²)	Ocup.(%)	Aprov.	Frontal	Lateral	Fundos	PAV.
R1	8,00	180,00	60	1,5	3,00	1,50	1,50	3
R1(a)	8,00	180,00	60	1,5	3,00	1,50	1,50	2
R2	10,00	200,00	60	1,5	3,00	1,50	1,50	3
R2(b)	10,00	200,00	60	1,5	3,00	1,50	1,50	2
R3	10,00	250,00	60	1,8	4,00	1,50	2,00	3
R4	12,00	300,00	60	2,4	4,00	2,00	2,00	4
CSV 01 a 16	8,00	180,00	60	1,2	3,00	1,50	1,50	2
CSV 17	10,00	300,00	60	1,2	3,00	1,50	1,50	2
CSB 04 a 07	10,00	200,00	60	1,2	3,00	1,50	1,50	2
CSB 10	10,00	200,00	60	1,2	3,00	1,50	1,50	2
CSB 15	20,00	500,00	60	1,2	3,00	2,00	2,00	2
CSE 01 a 12	20,00	500,00	60	1,2	4,00	3+h/10	3+h/10	*
CSE 15	10,00	200,00	60	1,5	3,00	1,50	1,50	2
CSE 17	12,00	360,00	60	1,2	5,00	1,50	2,00	2
CSE 19	20,00	500,00	60	1,2	4,00	3+h/10	3+h/10	*
CSE 21 a 22	12,00	360,00	60	1,8	5,00	3,00	3,00	3
CSE 26	20,00	500,00	50	1,8	5,00	2,00	2,00	3
CSE 31	12,00	360,00	60	1,8	5,00	3,00	3,00	2
CSG 16	10,00	200,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

CSG 20	12,00	300,00	60	1,2	4,00	2,00	2,00	**
INP 01 a 08	10,00	200,00	60	1,2	3,00	1,50	1,50	2
INP 09	10,00	200,00	60	1,2	3,00	1,50	1,50	2
INR 01	10,00	200,00	60	1,2	3,00	1,50	1,50	2
INR 06 a 09	15,00	300,00	60	1,2	3,00	1,50	1,50	2

* Obedece a gabarito estabelecido pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, quando situado na faixa de domínio regulada pela Constituição Estadual.

Os usos não especificados são incompatíveis com a Zona ZR4.

** Altura das torres de acordo com as normas técnicas da ANATEL.

QUADRO DE OCUPAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES V								
ZONA COMERCIAL E DE SERVIÇOS CENTRAL E DE BAIRROS – ZCS'								
USOS	LOTE DE TERRENO		INDICADORES		AFASTAMENTOS (m)			Nº MAX
Permitidos	Testada(m)	Área (m²)	Ocup.(%)	Aprov.	Frontal	Lateral	Fundos	PAV.
R1	10,00	200,00	60	1,5	4,00	1,50	2,00	3
R1(a)	10,00	200,00	60	1,5	4,00	1,50	2,00	2
R2	10,00	200,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	3
R2(b)	10,00	200,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
R3	10,00	200,00	60	1,8	4,00	1,50	2,00	3
R4	12,00	300,00	50	2,0	4,00	2,50	2,00	4
R5	15,00	300,00	50	2,2	4,00	2,50	2,00	5
R6	20,00	600,00	50	4,0	5,00	3+h/10	3+h/10	***
CSV 01 a 17	10,00	300,00	70	2,1	4,00	2,00	2,00	3
CSB 01 a 03	10,00	300,00	70	2,1	5,00	2,00	2,00	3
CSB 04 a 07	10,00	300,00	60	1,2	5,00	3,00	3,00	2
CSB 08 a 14	10,00	300,00	70	2,1	5,00	2,00	2,00	3
CSB 15	20,00	600,00	60	1,8	5,00	3,00	3,00	3
CSE 01 a 05	20,00	600,00	60	1,2	5,00	3,00	2,00	2
CSE 06 a 16	10,00	250,00	70	1,4	5,00	1,50	2,00	2
CSE 17	20,00	600,00	70	1,4	5,00	2,00	2,00	2
CSE 18	10,00	300,00	60	4,0	5,00	3+h/10	3+h/10	*
CSE 20 a 32	15,00	450,00	70	2,8	5,00	3,00	3,00	4
CSG 01 a 04	10,00	300,00	70	1,4	5,00	1,50	2,00	2
CSG 12 a 15	10,00	300,00	70	1,2	5,00	1,50	2,00	2
CSG 16 e 20	10,00	300,00	60	1,2	5,00	1,50	2,00	**
CSG 25	10,00	300,00	60	1,2	5,00	1,50	2,00	2



INP 01 a 05	10,00	300,00	70	1,2	5,00	2,00	2,00	2
INP 09	10,00	300,00	70	1,2	5,00	2,00	2,00	2
INR 01	10,00	300,00	60	1,2	5,00	2,00	2,00	2
INR 07 e 08	10,00	300,00	60	1,2	5,00	2,00	2,00	2
INR 09	20,00	600,00	60	1,2	5,00	3,00	3,00	2

* Obedece ao gabarito estabelecido pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, quando situado na faixa de domínio regulada pela Constituição Estadual.

** Altura das torres de acordo com as normas técnicas da ANATEL;

- Os usos não especificados são incompatíveis com a Zona ZCS².

OBS: O uso R6 só será permitido na Zona ZCS1 encravada na Zona de Adensamento Precário - ZAPRE.

QUADRO DE OCUPAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES VI								
ZONA COMERCIAL E DE SERVIÇOS AXIAL - ZCS ²								
USOS	LOTE DE TERRENO		INDICADORES		AFASTAMENTOS (m)			NºMAX
Permitidos	Testada(m)	Área (m ²)	Ocup.(%)	Aprov.	Frontal	Lateral	Fundos	PAV.
R1	12,00	360,00	60	1,5	4,00	1,50	2,00	3
R1(a)	12,00	360,00	60	1,5	4,00	1,50	2,00	2
R2	12,00	360,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	3
R2(b)	12,00	360,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
R3	12,00	360,00	50	1,5	4,00	2,00	2,00	3
R4	12,00	360,00	50	2,0	5,00	2,50	2,00	4
R5	15,00	360,00	50	2,2	5,00	2,50	2,00	5
CSV 01 a 17	12,00	360,00	70	1,8	5,00	2,00	2,00	3
CSB 01 a 03	12,00	360,00	70	1,8	5,00	2,00	2,00	3
CSB 04 a 07	12,00	360,00	70	2,8	5,00	2,50	2,00	4
CSB 08 a 14	12,00	360,00	70	1,8	5,00	2,00	2,00	3
CSB 15	20,00	600,00	60	1,8	5,00	3,00	3,00	3
CSE 01 a 05	20,00	600,00	60	2,4	5,00	3,00	3,00	4
CSE 06 a 16	12,00	360,00	70	1,4	5,00	2,00	2,00	2
CSE 17	20,00	600,00	70	1,4	5,00	3,00	3,00	2
CSE 18	12,00	360,00	60	4,0	5,00	3+h/10	3+h/10	*
CSE 20 a 29	15,00	450,00	60	1,8	5,00	3,00	3,00	3
CSE 30 a 32	15,00	450,00	50	1,0	5,00	3,00	3,00	2
CSG 01	12,00	360,00	60	1,2	5,00	2,00	2,00	2
CSG 02 a 04	12,00	360,00	70	1,2	5,00	2,00	2,00	2



CSG 05 e 06	20,00	600,00	60	1,8	5,00	3,00	3,00	3
CSG 08	20,00	600,00	70	1,2	5,00	2,50	2,00	2
CSG 12 a 14	12,00	360,00	60	1,2	5,00	3,00	3,00	2
CSG 16 e 20	12,00	360,00	70	1,2	5,00	1,50	2,00	**
CSG 25	12,00	360,00	70	1,2	5,00	1,50	2,00	2
INP 01	12,00	360,00	50	1,2	5,00	2,00	2,00	2
INP 03 a 07	12,00	360,00	60	1,2	5,00	2,00	2,00	2
INP 09	12,00	360,00	60	1,2	5,00	2,00	2,00	2

* Obedece ao gabarito estabelecido pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, quando situado na faixa de domínio regulada pela Constituição Estadual;

** Altura das torres de acordo com as normas técnicas da ANATEL.

- Quanto ao Uso CSE 18 não será permitida a construção de Motéis.
- Os usos não especificados são incompatíveis com a Zona ZCS².

QUADRO DE OCUPAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES VII								
ZONA INDUSTRIAL - ZI								
USOS	LOTE DE TERRENO		INDICADORES		AFASTAMENTOS (m)			NºMAX
Permitidos	Testada (m)	Área (m ²)	Ocup.(%)	Aprov.	Frontal	Lateral	Fundos	PAV.
R1	10,00	200,00	60	1,5	4,00	1,50	2,00	3
R1(a)	10,00	200,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
R2	10,00	200,00	60	1,5	4,00	1,50	2,00	3
R2(b)	10,00	200,00	60	1,2	4,00	1,50	2,00	2
R3	10,00	250,00	60	1,8	4,00	1,50	2,00	3
CSV 01 a 17	10,00	300,00	70	1,4	4,00	1,50	2,00	2
CSB 01 a 15	10,00	300,00	70	1,4	4,00	1,50	2,00	2
CSE 06 a 08, 11 e 12	10,00	300,00	70	1,4	4,00	2,00	2,00	2
CSE 15 a 17	10,00	300,00	70	1,4	4,00	2,00	2,00	2
CSE 18 a 19 e 21	20,00	600,00	70	1,4	5,00	3,00	3,00	2
CSE 20, 22 a 32	20,00	600,00	70	2,1	5,00	3,00	3,00	3
CSG 01 a 04	10,00	300,00	70	2,1	5,00	3,00	3,00	3
CSG 05 a 11	*	*	*	*	10,00	10,00	10,00	*
CSG 12 a 14	10,00	300,00	70	1,4	5,00	3,00	3,00	2
CSG 15 a 19	*	*	*	*	10,00	10,00	10,00	*
CSG 20	10,00	300,00	70	1,4	5,00	3,00	3,00	**



CSG 21 a 23	*	*	*	*	10,00	10,00	10,00	*
INP 01 a 09	10,00	300,00	70	1,4	5,00	2,00	2,00	1,2
INR 01 a 09	10,00	300,00	70	1,4	5,00	2,00	2,00	1,2

OBS: * Usos que serão submetidos ao CMPDU, caso a caso;
** Altura das torres de acordo com as normas técnicas da ANATEL.
Os usos não especificados são incompatíveis com a Zona ZI

QUADRO DE OCUPAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES VIII								
ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO - ZIT								
USOS	LOTE DE TERRENO		INDICADORES		AFASTAMENTOS (m)			NºMAX
Permitidos	Testada(m)	Área (m ²)	Ocup.(%)	Aprov.	Frontal	Lateral	Fundos	PAV.
R1	12,00	360,00	60	1,5	5,00	1,50	2,00	3
R1(a)	12,00	360,00	60	1,2	5,00	1,50	2,00	2
R2	12,00	360,00	60	1,5	5,00	1,50	2,00	3
R2(b)	12,00	360,00	60	1,2	5,00	1,50	2,00	2
R3	12,00	360,00	60	1,5	5,00	2,00	2,00	3
R4	12,00	360,00	60	2,4	5,00	2,50	2,50	4
R5	12,00	360,00	60	2,6	5,00	2,50	2,50	5
R6	20,00	600,00	50	4,0	5,00	3+h/10	3+h/10	*
CSV 01 e 02	12,00	360,00	60	1,2	5,00	1,50	2,00	2
CSV 04 e 06	12,00	360,00	70	1,4	5,00	1,50	1,50	2
CSV 07 e 08	12,00	360,00	70	1,4	5,00	1,50	1,50	2
CSV 10 a 16	12,00	360,00	70	1,4	5,00	1,50	1,50	2
CSB 01 a 03	12,00	360,00	70	1,4	5,00	1,50	2,00	2
CSB 08 a 14	12,00	360,00	70	1,4	5,00	1,50	2,00	2
CSE 01 a 06	12,00	360,00	70	1,4	5,00	1,50	2,00	2
CSE 08 a 16	12,00	360,00	70	1,4	5,00	1,50	2,00	2
CSE 17	18,00	540,00	60	1,4	5,00	1,50	2,00	2
CSE 18	12,00	360,00	60	4,0	5,00	3+h/10	3+h/10	*
CSE19	20,00	600,00	60	1,2	4,00	3+h/10	3+h/10	**
CSE 20	24,00	600,00	60	1,8	5,00	2,00	2,00	3
CSE 21 a 22, 23, 25, 29 a 30 e 32	20,00	600,00	60	1,8	5,00	2,00	2,00	3
CSG 01	12,00	360,00	70	1,4	5,00	1,50	2,00	2
CSG 05 e 06	36,00	900,00	60	1,2	5,00	1,50	2,00	2
CSG 12 a 14	12,00	360,00	70	1,4	5,00	1,50	2,00	2
CSG 20	12,00	360,00	70	1,2	5,00	1,50	2,00	**
CSG 24	30,00	900,00	70	1,4	5,00	1,50	1,50	02***



* Obedece ao gabarito estabelecido pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, quando situado na faixa de domínio regulada pela Constituição Estadual;

** Altura das torres de acordo com as normas técnicas da ANATEL.

*** Instalações permitidas na ZIT marginal ao Rio Paraíba.

- Quanto ao uso CSE 18 não será permitida a construção de Motéis.
- Os usos não especificados são incompatíveis com a Zona ZIT.

QUADRO DE OCUPAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES IX								
ZONAS DE PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZPA								
USOS	LOTE DE TERRENO		INDICADORES		AFASTAMENTOS (m)			NºMAX
Permitidos	Testada(m)	Área(m ²)	Ocup.(%)	Aprov.	Frontal	Lateral	Fundos	PAV.
CSE 01	50,00	2500,00	30	0,6	10,00	10,00	5,00	2
CSG 21 e 22	*	*	*	*	*	*	*	*

* Usos submetidos ao CMPDU, caso a caso.

ZPA - Zona de Preservação e Proteção Ambiental: compreende os resquícios de Mata Atlântica, a vegetação de restinga e os manguezais.

QUADRO DE OCUPAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES X								
ZONAS ESPECIAIS								
ZEP	*	*	*	*	*	*	*	*
ZEIH	*	*	*	*	*	*	*	*
ZEPA	*	*	*	*	*	*	*	*
ZEPU	*	*	*	*	*	*	*	*

ZEP - Zona Especial Portuária: restrita a área do Porto e seus acréscimos;
ZEIH - Zona Especial de Interesse Histórico: compreende o sítio histórico da Fortaleza de Santa Catarina, sítio histórico das ruínas do Almagre e casarão da Rua João Pessoa;
ZEPA - Zona Especial de Preservação Ambiental: compreende as Ilhas da Restinga e Areia Vermelha;
ZEPU - Zona Especial do Pólo Universitário: compreende a área definida para esse fim específico.
ZPA - Zona de Preservação e Proteção Ambiental: compreende os resquícios de Mata Atlântica, a vegetação de restinga e manguezais;
* Quaisquer empreendimentos nessas zonas serão submetidos ao CMPDU.



ANEXO B

ANEXO 7.0

TABELA DE USO DO ARTIGO 10 LEI 06/99 DE 14 DE JULHO DE 1999 - TABELA 01 - ITEM HABITACIONAL.

USOS	DESCRIÇÃO	TIPOLOGIA
a) Unifamiliar	Edificação constituída de uma única unidade habitacional destinada a abrigar uma só família. Unidade autônoma isolada.	R1
b) Bifamiliar	Edificação constituída de até duas unidades habitacionais, geminadas, isoladas ou superpostas.	R1 (a)
c) Multifamiliar horizontal	Conjunto de unidades residenciais, com mais de duas unidades de moradia, geminadas ou isoladas, não superpostas.	R2
d) Conjunto Horizontal	Conjunto de unidades residenciais isoladas, térreas ou duplex, constituindo um conjunto fechado de acesso restrito, (Condomínio residencial horizontal).	R2 (a)
e) Multifamiliar vertical Edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, em unidades autônomas, superpostas (prédios de apartamentos) sendo:	Até 02 (dois) pavimentos superpostos, podendo ser térreo mais 1 pavimento ou semipilotis mais um pavimento.	R2 (b)
	Até 03(três) pavimentos, podendo ser térreo mais 02(dois) pavimentos, semipilotis mais 02(dois) pavimentos ou pilotis mais 02(dois) pavimentos.	R3
	Até 04(quatro) pavimentos, podendo ser térreo mais 03(três) pavimentos, semipilotis mais 03(três) pavimentos ou pilotis mais 03(três) pavimentos.	R4
	Até 05(cinco) pavimentos, podendo ser pilotis mais 04 pavimentos ou semipilotis mais 04 pavimentos.	R5
	Acima de 05 pavimentos com pilotis.	R6

Observação 1: O pavimento pilotis pode ser classificado de duas maneiras:

- 1) **Pilotis**, quando aproveitado em sua totalidade para uso comum.
- 2) **Semipilotis**, quando tiver até 50% de sua área, construída, de uso privativo e o restante para uso comum. Quando essa ocupação ultrapassar 50%, este pavimento será considerado térreo.



Observação 2: Para os usos R3, R4 e R5, que não estejam na primeira quadra frontal a orla marítima, será permitido edificar acima de laje de cobertura do último pavimento, piscina e área de apoio, os quais não poderão ultrapassar 50% da área da laje de cobertura. A área de apoio poderá ser constituída de: WC, churrasqueira, sauna e depósito, desde que a soma das áreas desses equipamentos não ultrapassem 25% da área da laje de cobertura, podendo ser esta área particular ou de uso comum.

ANEXO 7.0

TABELA 02

II – NÃO HABITACIONAL

a) Comércio e Serviço Vicinal – CSV:	Caracteriza-se por comércio varejista e por serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, não incômodos, nocivos ou perigosos ao uso residencial, sendo: CSV 01 – Padarias / Panificadoras / Pastelarias; CSV 02 – Farmácias / Drogarias / Perfumarias / Cosméticos; CSV 03 – Açougue / Casa de Carnes / Peixaria; CSV 04 – Mercarias / Empórios / Mercadinhos/ Comércio de Bebidas/ Lojas de Conveniência; CSV 05 – Sacolões / Quitandas; CSV 06 – Bazares / Armazéns / Quiosques / Bijuterias; CSV 07 – Floriculturas / Frutarias / Hortalças; CSV 08 – Doçarias / Confeitarias / Sorvetarias / Lanchonetes; CSV 09 – Alfaiatarias / Corte e Costura; CSV 10 – Sapatarias / Confecções / Brinquedos; Bicicletas; CSV 11 – Institutos de Beleza / Salões / Barbearias / Esteticistas / Pet Shop CSV 12 – Bancas de Jornal e Revistas; CSV 13 – Posto de Saúde / Ambulatórios; CSV 14 – Taxistas; CSV 15 – Prestadores de Serviços / Eneadores / Eletricistas; CSV 16 – Barracas / Trailers / Fiteiros; CSV 17 – Pré-Escolas / Jardim de Infância / Alfabetização;
b) Comércio e Serviço de Bairro – CSB:	Caracteriza-se por comércio varejista e serviços diversificados, não incômodos, nocivos ou perigosos, e que visem atender a população do Bairro ou Região, sendo: CSB 01 – Escritórios Técnicos de Profissionais Liberais/ Escritórios de Representações; CSB 02 – Consultórios Médicos, Odontológicos, Psicológicos e Protéticos; CSB 03 – Ateliês / Lojas de Artesanato; CSB04 – Oficinas Mecânicas / Lataria e Pintura / Serviços Mecânicos Autorizados / Vendas de Peças e Acessórios/ Lavagens de veículos;



c) Comércio e Serviço Específico - CSE	CSB 05 – Serralharias / Marcenarias / Serrarias / Madeireiras;
	CSB 06 – Depósito de Material de Construção;
	CSB 07 – Oficinas de Pintura em Geral / Serigrafias;
	CSB 08 – Livrarias / Papelarias / Material de Desenho / Copiadora;
	CSB 09 – Vídeo Locadoras / Locadoras de Vídeo Games;
	CSB 10 – Bares / Restaurantes / Churrascarias com ou sem Música ao Vivo e/ou Som Mecânico;
	CSB 11 – Clínicas em Geral / Laboratórios/ Comércio de Materiais Dentários e Hospitalares;
	CSB 12 – Lojas de Informática / Comércio de Internet e similares;
	CSB 13 – Casas Lotéricas e similares
	CSB 14 – Diversões Eletrônicas / Bilhares / Sinucas;
	CSB 15 – Escola de Primeiro Grau;
	Caracteriza-se pela singularidade e demanda análise casos a caso, sendo:
	CSE 01 – Associações / Sindicatos / Clubes / Academias;
	CSE 02 – Teatros / Cinemas / Museus;
	CSE 03 – Hospitais / Maternidades / Sanatórios / Casas de Repouso;
	CSE 04 – Igrejas / Templos / Casas de Cultos;
	CSE 05 – Asilos / Orfanatos / Albergues;
	CSE 06 – Conventos / Internatos / Faculdades / Universidades;
	CSE 07 – Delegacias / Varas Distritais / Conselhos / Postos Policiais / Agências de Vigilância;
	CSE 08 – Lojas de Ferragens, Ferramentas e Acabamentos / Materiais Elétricos e Hidráulicos e EPI / Locação de Máquinas e Equipamentos/ Artigos Esportivos/ Artigos de Caça e Pesca;
	CSE 09 – Lojas de Decoração / Antiquários / Butiques / Magazines / Malharias / Lojas de Tecidos;
	CSE 10 – Joalherias / Relojoarias / Óticas / Foto / Som;
	CSE 11 – Louças / Porcelanatos / Cristais;
	CSE 12 – Utensílios Domésticos / Luminárias /Eletrodomésticos/ Móveis/ Artigos de Colchoaria e similares;
CSE 13 – Agências de Turismo / Agências de Publicidade;	
CSE 14 – Especiarias / Vidraçarias / Espelhos / Molduras;	
CSE 15 – Imobiliárias / Incorporadoras / Corretoras;	
CSE 16 – Agências Bancárias / Agências de Emprego / Empresas de Seguros;	
CSE 17 – Adegas / Cantinas / Bufê / Recepções / Promotora de Eventos;	
CSE 18 – Hotéis / Apart-hotéis / Flats / Motéis / Pousadas / Pensões;	
CSE 19 – Casas de Shows / Danceterias / Boates;	
CSE 20 – Shoppings Center / Centros Comerciais e de Serviços / Hipermercados;	
CSE 21 – Supermercados / Mercados / Comércio Varejista de Laticínios Frios e Conservas;	
CSE 22 – Escolas de 2º Grau / Cursos Preparatórios e similares;	
CSE 23 – Concessionárias de Automóveis / Vendas de Veículos Automotores / Concessionária de Veículos Aquáticos	
CSE 24 – Terminais de Passageiros;	



d) Comércio e Serviço Geral – CSG:	CSE 25 – Comércio Atacadista e Distribuidores / Depósitos de Bebidas / Depósitos em Geral/ Envasamentos e Empacotamentos de Produtos/ Importação e Exportação;
	CSE 26 – Transportadoras / Garagens de Veículos;
	CSE 27 – Marmorarias e Graniterias;
	CSE 28 – Serviços Funerários;
	CSE 29 – Artigos Importados / Centrais de Abastecimento;
	CSE 30 – Postos de Abastecimento e Serviços;
	CSE 31 – Lavanderias.
	CSE 32 – Produções cinematográficas e similares
	Caracteriza-se por comércio e serviços diversificados, sendo:
	CSG 01 – Editoras / Gráficas
	CSG 02 – Engarrafamentos de Bebidas;
	CSG 03 –Vendas de Máquinas e Implementos para Indústrias / Serviços de Reboque de Veículos / Carga e Descarga; Locação de Veículos e/ ou Máquinas Pesadas.
	CSG 04 – Vendas de Insumos Agrícolas/ Imunização e Controle de Pragas Urbanas;
	CSG 05 – Centros de Convenções;
	CSG 06 – Espaços e Edificações para Exposições;
	CSG 07 – Hipódromos / Estádios / Ginásios de Esportes;
	CSG 08 – Estúdios de Rádios e TV;
CSG 09 – Heliportos;	
CSG 10 – Quartéis / Casas Correcionais;	
CSG 11 – Cemitérios / Centrais de Velórios/ Crematórios;	
CSG 12 – Centrais de Correios;	
CSG 13 – Centrais de Polícia;	
CSG 14 – Centrais Telefônicas;	
CSG 15 – Corpo de Bombeiros;	
CSG 16 – Depósitos de Gás;	
CSG 17 – Terminais Petrolíferos e Derivados;	
CSG 18 – Estações de Controle de Pressão e Tratamento de Água / Estações Elevatórias / Reservatórios;	
CSG 19 – Estações de Controle e Sub-estação Reguladoras de Energia Elétrica;	
CSG 20 – Estações de Telecomunicações / Torres de Telecomunicações / Torres de Transmissão de Rádio e TV;	
CSG 21 – Jardins Botânicos;	
CSG 22 – Jardins Zoológicos;	
CSG 23 – Laboratórios de Pesquisas;	
CSG 24 – Marinas e Guarda de Barcos;	
CSG 25 – Hotéis para animais	
e) Indústria Não Poluente – INP	Caracteriza-se por indústria não poluente, não nociva ou perigosa, sendo: INP 01 – Indústrias de Fundo de Quintal; INP 02 – Fundições / Manipulação de Fibras de Vidro e Derivados; INP 03 – Fábricas de Produtos Alimentícios;



	INP 04 – Fábricas e Laboratórios de Medicamentos e Similares;
	INP 05 – Indústrias de Informática;
	INP 06 – Fabricação de Pré-moldados e Similares;
	INP 07 – Fabricação e Consertos de Barcos de Madeira e Similares;
	INP 08 – Estaleiros Navais;
	INP 09 – Indústrias de Manipulação não Poluentes.
f) Indústria Não Poluente Residual – INR	Caracteriza-se pela emissão de resíduos sólidos não poluentes, sendo:
	INR 01 – Indústrias de Fabricação de Móveis e Artefatos de Madeira;
	INR 02 – Indústrias de Fabricação e Consertos de Barcos de Fibra e Similares;
	INR 03 – Indústrias de Manipulação de Fibras de Vidro e Similares;
	INR 04 – Indústrias Pesqueiras;
	INR 05 – Indústrias de Refrigeração;
	INR 06 – Fabricação de Móveis de Ferro e Aço;
	INR 07 – Fábricas de Confeções e Calçados;
	INR 08 – Indústrias de Produtos em Acrílico ou Similar;
	INR 09 – Indústrias Não Poluentes Residuais não especificadas.

ANEXO C

ANEXO 8.0

ESTABELECE O MACRO-ZONEAMENTO

8.1 – ZONA DE ADENSAMENTO PRECÁRIO – ZAPRE

Engloba as regiões do Município, onde ainda são precárias as condições de Uso e Ocupação do Solo. Caracteriza-se pela concentração de vazios urbanos, população de baixa renda; possui grande potencial para o turismo; poucos investimentos em equipamentos e infraestrutura, sistema viário incipiente e alojamentos no período invernos, carecendo de estudos de mobilidade urbana, acessos e uso do solo compatível com a vocação natural de região, especificamente, o turismo.

8.1.1 – Na ZAPRE estão encravadas as Zonas: ZR1, ZR3, ZR4, ZCS1, ZI, ZIT, ZEIT e ZEPU.

8.1.2 – Na Zona ZR1 terão prioridades os usos residenciais, sendo permitidos os demais usos desde que sejam obedecidos os seguintes critérios:

- a) Os Usos CSV serão permitidos conforme estabelece o ANEXO 5.0 do Código do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;
- b) Os Usos CSB serão permitidos desde que a área de construção não ultrapasse o limite de 500,00 m²;
- c) Os Usos CSE serão permitidos do CSE 01 ao CSE 07; do CSE 14 ao CSE 17; CSE 18, com exceção de motéis, de acordo com o que dispõe o ANEXO 5.0 da citada Lei;
- d) Os demais Usos CSE não serão permitidos, por não se adequarem a precariedade desta Zona de Adensamento;



e) Os Usos CSG, INP e INR serão tolerados desde que sejam compatíveis com o uso residencial e obedeçam ao que estabelece o ANEXO 5.0.

8.1.3 – Na Zona ZR3 terão prioridade os usos residenciais, sendo permitidos os demais usos desde que sejam obedecidos os seguintes critérios:

- a) Os Usos CSV serão permitidos conforme estabelece o ANEXO 5.0 do Código do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;
- b) Os Usos CSB serão permitidos desde que a área de construção não ultrapasse o limite de 500,00m²;
- c) Os Usos CSE, do CSE1 ao CSE 07; do CSE 14 ao CSE 17; CSE 18, com exceção de motéis; do CSE 21 ao CSE 23 e CSE 30, serão permitidos com área máxima de 1.000,00m², conforme dispõe o ANEXO 5.0.
- d) Os demais usos CSE não serão permitidos, por serem incompatíveis com a Zona em apreço;
- e) Os Usos CSG, INP e INR serão tolerados desde que sejam compatíveis com o uso residencial e obedeçam ao que estabelece o ANEXO 5.0.

8.1.4 – Na Zona ZR4 terão prioridades os usos residenciais, sendo tolerados os demais usos que deverão obedecer ao que segue:

- a) Os Usos CSV e CSB serão permitidos desde que a área de construção não ultrapasse o limite de 1.000,00 m² e obedeçam ao que estabelece o ANEXO 5.0;
- b) Os Usos CSE e CSG não serão permitidos por não se adequarem à precariedade desta Zona de Adensamento;
- c) Os Usos INP e INR serão permitidos desde que sejam compatíveis com o uso residencial e obedeçam ao que dispõe o ANEXO 5.0.

8.1.5 – Na Zona ZCS1, terão prioridade os usos não residenciais previstos no ANEXO 5.0, do Código do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo:

- a) Os usos residenciais previstos para esta Zona obedecerão ao que estabelece o ANEXO 5.0;
- b) Os Usos CSV e CSB serão permitidos desde que a área de construção não ultrapasse o limite de 1.500,00 m² e obedeçam ao que estabelece o ANEXO 5.0;
- c) Os Usos CSE, do CSE 01 ao CSE 06; CSE 14 ao CSE 18 serão permitidos, conforme dispõe o ANEXO 5.0, do uso CSE 21 ao CSE 23; do CSE 24 ao CSE 31, serão permitidos, desde que não tenham área superior a 2.000,00 m² e conforme critérios estabelecidos no ANEXO 5.0;
- d) Os demais usos CSE não serão permitidos por não se adequarem às condições desta Zona de Adensamento;
- e) Os Usos CSG, INP e INR serão permitidos desde que obedeçam aos critérios estabelecidos no ANEXO 5.0.

8.1.6 – Na Zona ZI terão prioridades os usos INR e INP, não sendo permitidos os demais usos, especificamente nesta Zona encravada na ZAPRE.

8.1.7 – A Zona ZIT, encravada nesta ZAPRE passa à categoria de ZCS1, obedecendo às mesmas exigências constantes no Item 8.1.6 do presente ANEXO.

8.1.8 – Na Zona ZEIT, terão prioridade os usos de interesse turístico especialmente ligados às atividades náuticas e similares;

- a) Os usos residenciais serão tolerados, especialmente multifamiliares quando destinados ao apoio às atividades turísticas, em consonância com o que dispõe o ANEXO 5.0 do Código do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;
- b) Os Usos CSV serão permitidos conforme especificações do ANEXO 5.0;
- c) Os Usos CSE, do CSE 01 ao CSE 07, do CSE 14 ao CSE 17, serão permitidos conforme dispõe o ANEXO 5.0, desde que sua área de construção não ultrapasse o limite de 1.500,00m²; o uso CSE 18, será permitido de acordo com as exigências do ANEXO 5.0; do CSE 21 ao CSE 31, serão permitidos em consonância com o que dispõe o ANEXO 5.0, desde que sua área de construção não ultrapasse o limite de 2.000,00m²; os demais usos CSE, não serão permitidos por não se adequarem às condições desta Zona de Adensamento;
- d) Os Usos CSG, INP e INR, serão permitidos desde que sejam compatíveis com as atividades náuticas ou turísticas, obedecendo às exigências do ANEXO 5.0.

8.1.9 – Na Zona ZEPU só serão permitidos os usos específicos de ensino superior e técnicos em consonância com o que estabelece o ANEXO 5.0 do Código do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

8.2 – ZONA DE ADENSAMENTO PRIORITÁRIO – ZAP

Esta Zona envolve regiões onde as condições de Uso e Ocupação do Solo são restringidas devido à concentração de investimentos institucionais e serviços, com grande índice de imóveis residenciais e densidade demográfica tendendo a estagnação com pouquíssimos vazios urbanos disponíveis. Caracteriza-se pela densa ocupação habitacional, institucional e serviços; existência de considerável infraestrutura urbana, com vias pavimentadas, galerias fluviais e insipiente tratamento de esgoto sanitário, especialmente na área do Intermares e adjacências.

8.2.1 – Na ZAP estão encravadas as Zonas ZR1, ZR3, ZCS1, ZCS2, ZEP e ZIT.

8.2.2 – Nas Zonas ZR1 e ZR3 terão prioridade os usos residenciais, sendo tolerados os demais usos que obedecerão aos seguintes critérios:

- a) Os Usos CSV e CSB serão permitidos, conforme estabelece o ANEXO 5.0, desde que não ultrapassem a área de construção máxima de 1.000,00 m²;
- b) Só serão permitidos os Usos do CSE 01 ao CSE 06, CSE 15, CSE 16, CSE 18, com exceção de motéis, CSE 21, CSE 22 e CSE 30, conforme especifica o ANEXO 5.0, desde que construídos com área inferior a 1.500,00 m²; os demais usos CSE são incompatíveis com as Zonas residenciais em apreço.
- c) Os Usos CSG só serão permitidos depois de analisado, caso a caso, conforme dispõe o ANEXO 5.0;
- d) Os Usos INP e INR serão permitidos quando compatíveis com os usos residenciais.

8.2.3 – Nas Zonas ZCS1 e ZCS2, terão prioridade os usos não residenciais previstos no ANEXO 5.0, do Código do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;

- a) Os Usos CSV e CSB serão permitidos, com área de construção de até 1.000,00 m²; de acordo com a disposição do ANEXO 5.0;
- b) Só serão permitidos os Usos CSE, do CSE 01 ao CSE 16, desde que a área de construção não ultrapasse o limite de 1.000,00 m²; o uso CSE 18 será permitido de acordo com as



exigências do ANEXO 5.0, não sendo permitida a construção de motéis na Zona ZCS2; o uso CSE 20 será permitido de acordo com o disposto no ANEXO 5.0, nas zonas ZR3, ZCS1 e ZCS2 encravadas na ZAP, localizadas a partir da Mata do Estado, ao Sul, Rio Paraíba, ao Oeste e Oceano Atlântico, ao Leste e ao Norte; os usos CSE 21, CSE 22, CSE 30 e CSE 31, serão permitidos conforme estabelece o ANEXO 5.0; os demais usos CSE, são incompatíveis com as condições desta Zona de Adensamento;

c) Os Usos INP e INR serão permitidos quando compatíveis com a Zona onde serão instalados.

8.2.4 – Na Zona ZEP serão permitidas as edificações destinadas ao complexo portuário, obedecendo aos critérios específicos para esta Zona.

8.2.5 – Na Zona ZIT terão prioridade os usos de interesses turísticos podendo ser liberadas as construções de usos residenciais, obedecendo o disposto no ANEXO 5.0.

- a) Os Usos CSV e CSB serão permitidos desde que a área de construção não ultrapasse o limite de 1.500,00m², obedecendo às exigências do ANEXO 5.0;
- b) Os Usos CSE 01, CSE 02, CSE 16 ao CSE 19 serão permitidos em consonância com os dispositivos do ANEXO 5.0; os usos CSE 08, CSE 09, CSE 12, CSE 14 e CSE 15, serão permitidos desde que a área de construção não ultrapasse o limite de 1.500,00 m²; os demais usos CSE não serão permitidos;
- c) Os Usos CSG, INP e INR não serão permitidos por serem incompatíveis com as atividades de interesses turísticos, para esta Zona.

8.3 – ZONA DE ADENSAMENTO – ZA

A região envolvida pela ZA tem condições de uso e ocupação do solo caractere zada pela instalação de equipamentos residenciais, institucionais e serviços, com tendência natural ao turismo. Tem uma infraestrutura insipiente carecendo de investimentos.

8.3.1 – Na ZA encontram-se encravadas as Zona: ZR2, ZR3, ZCS1, ZCS2 e ZIT.

8.3.2 – Nas Zonas ZR2 e ZR3, terão prioridades os usos residenciais.

- a) Os Usos CSV e CSB serão permitidos desde que a área de construção não ultrapasse o limite de 1.000,00 m² e obedeçam aos dispositivos do ANEXO 5.0;

- b) Os Usos CSE serão permitidos desde que: do uso CSE 01 ao CSE 05 sejam obedecidos os critérios definidos no ANEXO 5.0; os usos CSE 16, CSE 18, CSE 21 e CSE 30, obedeçam as exigências do ANEXO 5.0, havendo restrições quanto a construção de motéis em qualquer desses casos a área máxima permitida será de 1.500,00 m²; os demais usos CSE são incompatíveis com ZA;
- c) Os Usos CSG serão permitidos em consonância com o que estabelece o ANEXO 5.0;
- d) Os Usos INP e INR só serão permitidos quando compatíveis com o uso residencial obedecendo aos dispositivos do ANEXO 5.0.

8.3.3 – Nas Zonas ZCS1 e ZCS2, terão prioridade os usos não residenciais, sendo tolerados os usos residenciais.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

- a) Os Usos **CSV** e **CSB** serão permitidos desde que a área de construção não ultrapasse o limite de 1.500,00 m² e sejam obedecidas as exigências do **ANEXO 5.0**;
- b) Serão permitidos os usos **CSE 01** ao **CSE 05**, de acordo com o que estabelece o **ANEXO 5.0**; do **CSE 07** ao **CSE 16** serão liberados de acordo com o **ANEXO 5.0** e a área de construção não ultrapasse o limite de 1.000,00m²; o uso **CSE 18** será compatível de acordo com as exigências do **ANEXO 5.0**, sendo permitida a construção de motéis apenas na zona **ZCSI**; os usos **CSE 21**, **CSE 30** e **CSE 31** serão liberados de acordo com as exigências do **ANEXO 5.0**, porém com área de construção inferior a 1.500,00m²; os demais usos **CSE** são incompatíveis com as Zonas especificadas.
- c) Os Usos **CSG**, serão liberados observando-se as exigências do **ANEXO 5.0**;
- d) Os Usos **INP** e **INR** serão permitidos de acordo com o que estabelece o **ANEXO 5.0**.

8.3.4 – Na Zona **ZIT** terão prioridade os usos de interesses turísticos, sendo tolerados os usos residenciais previstos em Lei.

- a) Os Usos **CSV** e **CSB** serão permitidos de acordo com as exigências do **ANEXO 5.0**, desde que sejam construídos com área não superior a 1.500,00m²;
- b) Os Usos **CSE 01** e **CSE 02** serão permitidos desde que obedçam as exigências do **ANEXO 5.0**; os usos **CSE 08**, **CSE 09**, **CSE 12**, **CSE 14** e **CSE 15**, serão permitidos com área de construção de até 1.000,00m², em consonância com o que estabelece o **ANEXO 5.0**; os usos **CSE 16**, **CSE 18** e **CSE 30** serão permitidos de acordo com o **ANEXO 5.0**, havendo restrições quanto a construção de motéis; os demais usos **CSE** não serão permitidos para a zona em apreço;
- c) Os Usos **CSG**, **INP** e **INR** serão incompatíveis com os usos de interesse turísticos.

8.4 – ZONA DE ADENSAMENTO NÃO PRIORITÁRIO – ZANP

Na região envolvida pela **ZANP** a tendência natural de uso e ocupação do solo é prioritariamente comercial, institucional e de serviços. Caracteriza-se por margear a rodovia Br – 230; pela existência de equipamentos comerciais, indústrias e de serviços de pequeno e médio porte. Tem infraestrutura urbana incipiente.

8.4.1 – Nesta Zona estão encravadas as Zonas: **ZCSI**, **ZI**, **ZR3**, **ZR4** e **ZEPU**, sendo permitidos os usos previstos no **ANEXO 5.0**, do Código do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

8.4.2 – Na Zona **ZCSI**, terão prioridade os usos não residenciais previstos no **ANEXO 5.0**.

- a) Os Usos **CSV** e **CSB** serão permitidos desde que edificados com área de construção máxima de 1.500,00m²;

- b) Os Usos **CSE**, do **CSE 01** ao **CSE 06**, serão permitidos de acordo com as exigências do **ANEXO 5.0**, do uso **CSE 07** ao **CSE 15** serão permitidos desde que edificados com área de construção máxima de 1.500,00m²; o uso **CSE 18** será permitido de acordo com o **ANEXO 5.0**; os usos, **CSE 22**, **CSE 25**, **CSE 26** e **CSE 30**, serão permitidos com área de construção máxima de 2.000,00m², obedecendo aos critérios do **ANEXO 5.0**; os demais usos **CSE** não serão permitidos por incompatibilidade com a **ZANP**;

- c) Os Usos **CSG** serão permitidos desde que estejam de acordo com as normas do **ANEXO 5.0**;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

- d) Os Usos **INP** e **INR** serão permitidos desde que não poluentes e compatíveis com o uso comercial.

8.4.3 - Na Zona **ZI** terão prioridade os usos **INP** e **INR** sendo tolerados os demais usos, com restrições aos usos residenciais, nas seguintes condições:

- a) Os Usos **CSV** e **CSB** serão permitidos desde que a área de construção não ultrapasse o limite de 1.000,00m², observando-se o disposto no **ANEXO 5.0**;
- b) Os Usos **CSE 01**, **CSE 03**, **CSE 04**, **CSE 05**, **CSE 19**, **CSE 22**, **CSE 25**, **CSE 26** e **CSE 30** serão permitidos conforme o **ANEXO 5.0**, com área máxima de 1.000,00m²; os demais usos **CSE** são incompatíveis com a Zona **ZI**;
- c) Os Usos **CSG**, **INP** e **INR** serão permitidos de acordo com as exigências do **ANEXO 5.0**;

8.4.4 – Nas Zonas **ZR3** e **ZR4** terão prioridade as edificações de uso residencial devendo os demais usos obedecer aos seguintes critérios:

- a) Os Usos **CSV** e **CSB** serão permitidos de acordo com o que estabelece o **ANEXO 5.0**;
- b) Os Usos **CSE 01**, **CSE 03**, **CSE 04**, **CSE 05**, **CSE 06**, **CSE 16**, **CSE 17**, **CSE 19**, **CSE 21**, **CSE 22**, **CSE 25**, **CSE 26**, **CSE 29** e **CSE 30** serão permitidos conforme o **ANEXO 5.0**, com área máxima de 1.500,00m²; os demais usos **CSE** são incompatíveis com as Zonas **ZR3** e **ZR4**, encravadas nesta Zona de Adensamento;
- c) Os Usos **CSG** só serão permitidos em consonância com o **ANEXO 5.0**;
- d) Os Usos **INP** e **INR** serão liberados desde que compatíveis com o uso residencial.

8.4.5 – Na Zona **ZEPU** só serão permitidos equipamentos de ensino superior e técnico em consonância com o que dispõe o **ANEXO 5.0**, do Código do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

8.5 – ZONA DE PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL – ZPA

É delimitada em função das micro regiões existentes que necessitam de cuidados especiais quanto ao meio ambiente e equilíbrio do eco sistema existente ou surgido artificialmente pela interação do homem com a natureza.

8.5.1 – Na Zona de Preservação e Proteção Ambiental só serão permitidos, exclusivamente, os usos estabelecidos por Lei.

8.6 – ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E MACRO – ZONEAMENTO

8.6.1 – O **ANEXO 2.0** e **ANEXO 9.0** da Lei Complementar nº 17/2006 de 24 de janeiro de 2006, são partes integrantes deste Anexo, ficando a Prefeitura Municipal de Cabedelo autorizada a providenciar as alterações que se fizerem necessárias para adaptação dos Mapas do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e do Macro-Zoneamento aos termos deste **ANEXO**.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.670

De 26 de Dezembro de 2013.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO PARA O QUATRIÊNIO DE 2014 A 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio de 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 2º As prioridades e metas para o ano de 2014 conforme estabelecido no art. 2º da Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2014, estão especificadas nos Anexos a esta Lei.

Art. 3º A exclusão ou alteração de Programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos Programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto específico.

Art. 4º A inclusão, exclusão ou alteração de Ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por meio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo Programa, as modificações consequentes.

Parágrafo único. De acordo com o "caput" deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das Ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das Ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de Dezembro de 2013. 191ª da Independência, 124ª da República e 57ª da Emancipação Política Cabedense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.671

De 26 de Dezembro de 2013.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de Cabedelo para o exercício econômico-financeiro de 2014, discriminado pelos Anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 228.248.300,00 (duzentos e vinte e oito milhões, duzentos e quarenta e oito mil e trezentos reais) e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte descrição:

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
Receita Correntes	186.869.300,00	81,87
Receita Tributária	30.971.700,00	13,57
Receitas de Contribuições	4.970.000,00	2,18
RECEITA PATRIMONIAL	1.757.600,00	0,77
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	143.344.000,00	62,80
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	5.826.000,00	2,55
Receitas de Capital	32.030.000,00	14,03
Operações de Créditos Internos	10.000.000,00	4,38
Alienação de Bens	30.000,00	0,01
Transferências de Capital	22.000.000,00	9,64
Deduções da Receita Corrente	23.079.400,00	10,11
Conta Retificadora da Receita Orçamentária	23.079.400,00	10,11
Dedução das Receitas de Transferências Correntes	23.079.400,00	10,11
Dedução da Receita Orçamentária em favor do FUNDEB	22.079.400,00	10,11
Total:	195.819.900,00	
1-Intra-Orçamentário:	0,00	0,00
2-Total Geral da Administração Direta:	195.819.900,00	85,79



II - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			%
Receita Correntes	20.943.000,00	9,18	
Receitas de Contribuições	4.646.600,00	2,04	
RECEITA PATRIMONIAL	1.794.400,00	0,79	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	14.466.000,00	6,34	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	36.000,00	0,02	
Receitas de Capital	3.000.000,00	1,31	
Transferências de Capital	3.000.000,00	1,31	
Total:	32.428.400,00		
3-Intra-Orçamentário:	4.895.400,00	2,14	
4-Total Geral da Administração Indireta:	32.428.400,00	14,21	
Total Geral da Receita (2+4):	228.248.300,00		

Art. 3º A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionadas nos Anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			%
DESPESAS CORRENTES	116.331.096,00	50,97	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	63.572.903,00	27,85	
OUTROS ENCARGOS DA DÍVIDA	1.300,00	0,00	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	52.756.893,00	23,11	
DESPESAS DE CAPITAL	54.348.710,00	23,81	
INVESTIMENTOS	46.968.750,00	20,58	
INVERSÕES FINANCEIRAS	570.000,00	0,25	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	6.809.960,00	2,98	
Reserva de Contingência	1.384.720,00	0,61	
Reserva de Contingência	1.384.720,00	0,61	
Total:	172.064.526,00		
1-Intra-Orçamentário:	3.879.900,00	1,70	
2-Total Geral da Administração Direta:	172.064.526,00	75,38	



II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			%
DESPESAS CORRENTES	41.570.754,00	18,21	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	28.513.838,00	12,49	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	13.056.916,00	5,72	
DESPESAS DE CAPITAL	6.828.300,00	2,99	
INVESTIMENTOS	6.467.100,00	2,83	
INVERSÕES FINANCEIRAS	361.200,00	0,16	
Reserva de Contingência	7.784.720,00	3,41	
Reserva de Contingência	7.784.720,00	3,41	
Total:	56.183.774,00		
3-Intra-Orçamentário:	1.010.800,00	0,44	
4-Total Geral da Administração Indireta:	56.183.774,00	24,62	

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			%
I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			%
Código	Descrição	Valor	%
01.010	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	9.864.489,00	4,32
02.010	GABINETE DE GOVERNO	3.238.660,00	1,42
02.020	PROCURADORIA GERAL	2.145.372,00	0,94
02.030	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	7.156.331,00	3,14
02.040	SECRETARIA DA RECEITA	3.840.230,00	1,68
02.050	SECRETARIA DAS FINANÇAS	9.951.440,00	4,36
02.060	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	42.141.985,00	18,46
02.070	SECRETARIA DE TURISMO	1.914.500,00	0,84
02.080	SECRETARIA DE CULTURA	2.491.150,00	1,09
02.090	SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL / FMS	8.639.440,00	3,79
02.100	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	777.720,00	0,34
02.110	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO USO E	3.280.800,00	1,44

OCUPAÇÃO DO SOLO			
02.120	SECRETARIA DE SEGURANÇA	10.643.000,00	4,66
02.130	SECRETARIA DE PORTOS, PESCA E AQUICULTURA	1.774.640,00	0,78
02.140	SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER	2.016.049,00	0,88
02.150	SECRETARIA DE TRANSPORTE	1.641.320,00	0,72
02.160	SECRETARIA DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E HABITAÇÃO	2.548.060,00	1,12
02.170	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL	2.363.300,00	1,04
02.180	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	1.874.240,00	0,82
02.190	SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS	3.170.320,00	1,39
02.200	SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS	47.936.760,00	21,00
02.210	SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA	970.000,00	0,42
02.990	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.384.720,00	0,61
03.010	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	300.000,00	0,13
Total:		172.064.526,00	
1-Intra-Orçamentário:		3.879.900,00	1,70
2-Total Geral da Administração Direta:		172.064.526,00	75,38

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
03.010	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	41.227.774,00	18,06
04.010	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO	14.956.000,00	6,55
Total:		56.183.774,00	
3-Intra-Orçamentário:		1.010.800,00	0,44
4-Total Geral da Administração Indireta:		56.183.774,00	24,62
Total Geral da Despesa (2+4):		228.248.300,00	

Art. 4º A Reserva de Contingência fica fixada no valor de R\$ 9.169.440,00 (nove milhões, cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais), constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Art. 5º O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina, execução e distribuição das dotações consignadas a cada órgão no interesse da Administração, poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do art. 66 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 6º A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo único. Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias e observado o disposto no art. 8º da Lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Art. 7º Para execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos orçamentários entre unidades orçamentárias e órgãos, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades caracterizadas no § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

§ 2º O limite fixado no inciso I, deste artigo, poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

II - aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa, das entidades da Administração Descentralizada para o exercício de 2014, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no inciso I, deste artigo.

Art. 8º As alterações constantes desta Lei Orçamentária farão parte integrante do PPA e LDO.

Art. 9º Esta Lei vigorará durante o exercício de 2014, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de Dezembro de 2013. 191º da Independência, 124ª da República e 57ª da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



Lei nº 1.672

De 26 de dezembro de 2013.

DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL, QUE TRATA OS §§ 2º E 4º DO ART. 133 DA LEI Nº 523 DE 19 DE JULHO DE 1989, ALTERADOS PELAS LEIS NºS 1.214, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2004 E 1.569, DE 11 DE ABRIL DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a incorporação de vantagem pessoal prevista nos §§ 2º e 4º do art. 133 da Lei nº 523 de 19 de julho de 1989, alterados pelas Leis nºs 1.214, de 09 de novembro de 2004 e 1.569, de 11 de abril de 2012.

Parágrafo único. Consoante o previsto no “caput” deste artigo, nenhuma parcela percebida por exercício de cargo em comissão ou cargo eletivo municipal, ou ainda, da função gratificada, em qualquer dos Poderes, após a vigência desta Lei, poderá ser incorporada à remuneração do servidor efetivo municipal.

Art. 2º Terão direito de obter a incorporação de vantagem de que trata o “caput” do artigo anterior, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham completados os requisitos mínimos para obtenção do benefício.

Parágrafo único. O servidor terá o prazo de 90 (noventa) dias para solicitar o benefício, sob pena de extinção do direito.

Art. 3º Fica transformada em “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI” toda importância paga em razão da incorporação de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou cargo eletivo municipal, ou ainda, da função gratificada, exercido em qualquer dos Poderes.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o “caput” deste artigo, estará desatrelada e não mais vinculada, a partir da vigência desta Lei, aos valores atribuídos à parcela que originou a sua incorporação à remuneração do servidor, bem como suas posteriores correções e atualizações, somente sujeitando-se às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos municipais de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, os §§ 2º e 4º do art. 133 da Lei nº 523 de 19 de julho de 1989, alterados pelas Leis nºs 1.214, de 09 de novembro de 2004 e 1.569, de 11 de abril de 2012.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de dezembro de 2013. 191º da independência, 124º da República e 57º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.673

De 26 de dezembro de 2013.

DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA, BEM COMO A CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito de todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Cabedelo é vedado:

I – O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, bem como de contratação temporária, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Chefe do Poder Executivo do Município, do Vice-Prefeito, dos Secretários, dos Secretários-Adjuntos, do Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto, dos Superintendentes, dos Superintendentes-Adjuntos, dos Coordenadores-Gerais, dos Subcoordenadores-Gerais, dos Diretores-Executivos, dos Diretores Executivos-Adjuntos, do Presidente da Câmara Municipal, dos Vice-Presidentes, dos Secretários e Vereadores;

II – nomear, designar e contratar em desacordo com as vedações do inciso I do presente artigo, de pessoas em circunstâncias que caracterizem ajuste e reciprocidade entre os Poderes do Município.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Ficam excepcionadas, nas hipóteses do inciso I deste artigo, as nomeações, designações e contratações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, observada a compatibilidade inerente ao cargo de origem, qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou a função de confiança a ser exercida, vedada em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao servidor determinante da incompatibilidade.

§ 3º A vedação para contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, não se aplica se houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento a comando constitucional ou infraconstitucional.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Ficam ressalvadas às exigências estabelecidas no inciso I, do presente artigo, os servidores efetivos de outros entes federados, cedidos sem ônus ao Município de Cabedelo.

Art. 2º O servidor nomeado, contratado ou designado, antes da posse deverá declarar por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma da presente Lei.

Parágrafo único. O servidor nomeado, contratado ou designado, antes da vigência desta Lei, que já esteja exercendo suas respectivas funções deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir o disposto no “caput”.

Art. 3º No prazo de (90) noventa dias, a contar da publicação desta Lei, serão promovidos os atos de exonerações dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança, bem como as rescisões dos contratos temporários que se enquadrem nas situações previstas no art. 1º, incisos I e II desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de dezembro de 2013. 191º da independência, 124º da República e 57º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.674

De 26 de dezembro de 2013.

**INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO (PB),
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, como órgão oficial de publicação e divulgação dos seus atos oficiais, regulamentares, processuais, administrativos e legislativos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei substitui a versão impressa do Quinzenário Oficial de Cabedelo e será veiculado, sem custos, no site da Prefeitura Municipal de Cabedelo, no endereço www.cabedelo.pb.gov.br, da rede mundial de computadores - Internet.

Art. 2º A publicação será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Comunicação Social e Institucional e atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 3º O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a implantação do Diário Oficial Eletrônico e indicará a data em que iniciará sua veiculação.

Parágrafo único. Na data de veiculação da primeira edição do Diário Oficial Eletrônico, será definitivamente encerrada a versão impressa do Quinzenário Oficial de Cabedelo, criado pela Lei nº 974, de 26 de novembro de 1999.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Poder Executivo, garantido a suplementação, se necessária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de dezembro de 2013. 191º da independência, 124º da República e 57º da Emancipação Política Cabedelense.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.675

De 26 de Dezembro de 2013.

**INSTITUI O DIA DA NAU
CATARINETA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário oficial cultural de eventos do Município de Cabedelo, o "Dia da Nau Catarineta" a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de dezembro.

Art. 2º No "Dia da Nau Catarineta" é comemorado com palestras, exposições, apresentação do grupo, premiação de medalhas de honra ao mérito aos brincantes do grupo, ex-brincantes e aos colaboradores do Grupo da Barca de Cabedelo, com o apoio da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de Dezembro de 2013. 191º da Independência, 124º da República e 57º da Emancipação Política Cabedelense.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.676

De 26 de dezembro de 2013.

**INSTITUI O "DIA DO VEREADOR" NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Vereador", no âmbito do Município de Cabedelo (PB), a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de outubro.

Parágrafo único. Nesse dia, a Câmara e Prefeitura Municipal poderão promover iniciativa que comemorem esta data.

Art. 2º A Câmara Municipal realizará Sessão Solene comemorativa do "Dia do Vereador" podendo nesta ocasião outorgar aos ex-vereadores, ex-vereadoras e representantes dos familiares dos ex-vereadores e ex-vereadoras "in memoriam" o "Diploma de Honra ao Mérito Cabedelense", pelos relevantes serviços prestados ao povo cabedelense.

Parágrafo único. Quando a data da Sessão Solene recair em sábado, domingo ou feriado, será transferida para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de dezembro de 2013. 191º da independência, 124º da República e 57º da Emancipação Política Cabedelense.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.677

De 26 de dezembro de 2013.

**INSTITUI O NOVEMBRO AZUL NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Novembro Azul no âmbito do Município de Cabedelo (PB), mês oficial de combate ao câncer de próstata, que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

Parágrafo único. Durante o mês de novembro serão realizadas com destaque e ampla divulgação, campanhas publicitárias de conscientização dirigida à sociedade e aos homens sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de próstata e outras doenças masculinas.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá e organizará o calendário de atividades a serem desenvolvidas durante o mês de novembro, podendo ser celebradas parcerias com universidades e/ou entidades da sociedade civil, para organização de encontros, debates e palestras sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de próstata e outras doenças masculinas.

Parágrafo único. Os profissionais com conhecimentos específicos na área relativa à questão poderão ser convidados a participar de encontros, debates e palestra na condição de expositores, bem como da definição dos procedimentos informativos, educativos e organizativos do evento.

Art. 3º Todas as Secretarias Municipais, e demais órgãos da administração pública municipal direta e indireta, participarão das atividades alusivas ao novembro azul, abrindo espaço para a troca de informações, reflexão e integração e divulgação das ações públicas.

Art. 4º A efetiva implementação de quaisquer dispositivos da presente Lei que acarrete aumento de despesa fica condicionada à prévia existência de dotação orçamentária e financeira próprias do Poder Executivo do Município, obedecido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2002 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, bem como à conveniência e a oportunidade da Administração.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de dezembro de 2013. 191º da independência, 124º da República e 57º da Emancipação Política Cabedelense.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



Lei nº 1.678

De 26 de dezembro de 2013.

DENOMINA DE RUA PORTO SEGURO A ATUAL VL - DO LOTEAMENTO CHÁCARA DA PRAIA, BAIRRO DE PONTA DE CAMPINA, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **Rua Porto Seguro** a atual VL no Loteamento Chácara da Praia, no Bairro de Ponta de Campina, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de dezembro de 2013. 191º da independência, 124º da República e 57º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



Lei nº 1.679

De 26 de dezembro de 2013.

DENOMINA RUAS DO LOTEAMENTO "PARQUE ESPERANÇA" NO RENASCER II, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam denominadas as seguintes Ruas do Loteamento "Parque Esperança" no Renascer II, neste Município:

- I** – de Rua das Orquídeas, a atual Rua Projetada entre as Quadras 28 e 28-C;
- II** – de Rua das Palmeiras, a atual VP - 02;
- III** – de Rua das Hortênsias, a atual VP - 01;
- IV** – de Rua Alexandre Vieira Nunes, a atual AVENIDA-C;
- V** – de Rua das Acácias, a atual AVENIDA-B.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de dezembro de 2013. 191º da independência, 124º da República e 57º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



Lei nº 1.680

De 26 de Dezembro de 2013.

DETERMINA A INSCRIÇÃO DO CEP (CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL), NAS NOVAS DENOMINAÇÕES E REPOSIÇÕES DE PLACAS INDICATIVAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As novas denominações e reposições de placas indicativas de logradouros públicos ficam acrescidas da inscrição do CEP (Código de Endereçamento Postal) individual por rua.

Art. 2º Para a execução da presente Lei, poderá o Poder Executivo firmar parceria com a iniciativa privada para atualizar as placas já existentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de Dezembro de 2013. 191º da Independência, 124º da República e 57º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



Lei nº 1.681

De 26 de Dezembro de 2013.

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE 10% DAS CONSTRUÇÕES DE HABITAÇÕES POPULARES PROMOVIDAS PELO PODER EXECUTIVO, SEREM OBRIGATORIAMENTE DOADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os programas de construção de habitações populares ou de distribuição de lotes individuais promovido pelo Poder Executivo, sejam a título gratuito ou oneroso para o(a) beneficiário(a), deverão ser destinados, no mínimo, 10% (dez por cento) para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Para os fins de cumprimento desta Lei, considera-se pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relaciona-se com o meio e de utilizá-lo.

Art. 3º O Poder Executivo ao apresentar os projetos e executar as obras, deverá preparar os imóveis destinados a atender esta Lei, com a acessibilidade necessária para atender completamente as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, adaptando as habitações populares com o que for necessário.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal criará um cadastro das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a fim de regulamentar a distribuição das habitações populares que trata esta Lei.

Parágrafo único. Serão exigidos os seguintes requisitos para ser inserido no cadastro de que trata o "caput":

- I** – comprovação através de laudo médico expedido pelo órgão oficial de saúde, reconhecendo a deficiência ou mobilidade reduzida alegada;
- II** – ser residente e domiciliado no Município a pelo menos 4 (quatro) anos;
- III** – não ter posse, propriedade ou sociedade em outro imóvel urbano ou rural;
- IV** – estar enquadrado nos critérios de avaliação sócio econômica ao qual se destina o programa habitacional municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Quando o número de pessoas beneficiadas inscritas não atingir o percentual proposto por esta Lei, o excedente será distribuído conforme critérios estabelecidos pelo órgão responsável pelo programa de habitação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de Dezembro de 2013. 191º da Independência, 124º da República e 57º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.682

De 26 de Dezembro de 2013.

DENOMINA DE RUA NANCY CLARICE TOMAZONI A ATUAL RUA PROJETADA NO LOTEAMENTO ALPHAMARES EM PONTA DE CAMPINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua Nancy Clarice Tomazoni a atual Rua Projetada, Via Local 01, no Loteamento Alphamares, no Bairro Ponta de Campina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de Dezembro de 2013. 191º da Independência, 124º da República e 57º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional